

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES,
DIGNÍSSIMO RELATOR DO HABEAS CORPUS n. 105.948.

O impetrante ALBERTO ZACHARIAS TORON, nos autos do *writ* supra nomeado em que FERNANDO MIRANDA ROCHA figura como paciente, respeitosamente vem à elevada presença de Vossa Excelência a fim de requerer a **reconsideração** da r. decisão que negou a medida liminar pelos seguintes fundamentos:

1. A r. decisão negou a medida liminar por, resumidamente, entender:

- i. *“em exame inicial, o STJ cingiu-se a apreciar agravo de instrumento e recurso especial interpostos pelo MP, dentro de seus limites processuais, sem revolver matéria fática...”* e
- ii. *“no que concerne a suposta ausência de peças essenciais nos autos do agravo de instrumento, também não observo, de plano, ilegalidade pelo simples fato de a Corte de Justiça ter considerados suficientes os documentos presentes nos autos”* (grifei).

2. Independentemente da discussão relativa a saber se o col. STJ avançou sobre matéria fática ou não, é incontendível que o il. órgão coator recebeu a **denúncia**, peça essencial à compreensão da controvérsia, somente quando os autos do agravo já se encontravam ali no STJ. Portanto, **não** está em pauta saber se os documentos constantes do agravo eram suficientes (ou não) ao julgamento.

3. O que se aponta na impetração (e importa, com a devida *venia*, em **manifesta ilegalidade**) é que só se alcançou tal suficiência documental com a juntada da denúncia quando o agravo já estava no STJ. Portanto, a **destempo** e de **forma anômala**, para não dizer **insólita**, uma vez que a “*operação cirúrgica*” da juntada foi feita por Desembargador que votara vencido no TJMT e não pelo órgão recorrente, como se poderia esperar.

4. A jurisprudência desta eg. Suprema Corte, tanto quanto a do col. STJ, é pacífica, como demonstrado na impetração, em inadmitir a juntada no Tribunal de peça essencial à compreensão da controvérsia, v.g., “*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia da certidão de publicação da decisão agravada. 3. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 4. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*” (**AgRg no AI nº 813660**, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 1.10.10). No mesmo sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível sanar o vício com a juntada posterior de documento. Precedentes (AgRg no AI nº 793954, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 10.9.10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **MATÉRIA CRIMINAL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA.** 1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Falta ao traslado peça obrigatória à formação do instrumento. 3. É encargo do recorrente fiscalizar a inteireza do traslado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (ED no AI nº 761747, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.9.10).*

5. Assim, na conformidade da orientação pacífica sobre a matéria, condensada nos precedentes destacados, no caso vertente a ilegalidade é

evidente. É que **a denúncia** que se queria ver recebida, portanto, representativa do núcleo da discussão no Recurso Especial, **não fora juntada pelo órgão recorrente na formação do agravo. Isso só se deu no STJ.** E tanto a peça era importante que o v. acórdão do col. STJ principia com ela, citando-a quase na íntegra. A ilegalidade do procedimento, portanto, é evidente. Daí porque, com todas as *venias*, o impetrante roga que Vossa Excelência reconsidere a r. decisão denegatória da liminar como medida de Justiça.

São Paulo, 15 de novembro de 2010.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371